



PL 220 /2019
PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
em 12 / 03 / 2019
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Regulamenta no âmbito do Distrito Federal o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 2º Nos teatros, templos religiosos, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.

Art. 3º Os espaços e os assentos a que se refere o artigo anterior, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) 5% por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) 5% por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

[Assinatura]



a) cinquenta espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) cinquenta assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

Art. 4º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Art. 5º Os espaços e os assentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

Art. 6º Nos locais referidos no art. 2º desta lei, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

Art. 7º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º As salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtítuloção por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

Art. 9º O sistema de sonorização assistida será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 10. As edificações de uso público e de uso coletivo já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade de que trata os artigos 3º a 7º.

Art. 11. Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos incisos I e II do art. 3º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 2.201/2019
Folha Nº 08 de 10



Art. 12. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa serão implementadas no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 13. O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o art. 2º e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 14. Os espaços e os assentos a que se refere o art. 2º deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.

Art. 15. No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 44 da Lei Federal 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos últimos anos, tem-se notado uma grande preocupação com as questões de acessibilidade de pessoas com deficiência aos espaços, sejam eles de uso público ou não.

Esta mudança de atitude se deve, em parte, a uma mudança de mentalidade, já que, a partir da década de 80, as pessoas com deficiência passaram a ser vistas sob a ótica da capacidade e não mais sob a ótica da deficiência. A partir daí, passa-se a ter também a consciência de que esta fatia da sociedade constitui, não mais uma minoria, mas sim percentual considerável, mais ou menos 25% da população do DF.

Em vista desse panorama, embora a Constituição Federal atual seja norteada pelo princípio de que é assegurado o direito de livre acesso ao meio físico e de livre locomoção, alguns locais ainda não estão devidamente adequados para acolher a pessoa com deficiência, como, por exemplo, em vários locais onde ocorrem eventos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



culturais, esportivos e outros, que pela falta de estrutura, impossibilita as pessoas com deficiência a comparecer nestes locais.

Diante deste quadro, a presente medida visa reservar local apropriado para a acomodação desse público nos cinemas, estádios, casas de espetáculos, templos religiosos e onde ocorram eventos culturais, assim garantindo melhores condições de lazer.

Ante ao exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 220 / 2019
Folha N° 04 MC

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 220/19**, que “Regulamenta no âmbito do Distrito Federal o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que **“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 164/19**, que **“Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal”**. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 14/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 220 / 2019
Folha Nº 05 mc.